



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 535.007 - SP (2019/0284632-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 318 DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PACIENTE QUE DESCUMPRIU PRISÃO DOMICILIAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva, pois *já ostenta condenação criminal recente pela prática do crime de tráfico de drogas e estava em cumprimento de prisão domiciliar. Todavia foi novamente presa em flagrante com envolvimento com o tráfico de drogas*, e na elevada quantidade de drogas apreendidas: 156 gramas de maconha, 14,4 gramas de cocaína, 14,1 gramas de crack, 31,5 ml de lança-perfume. Assim, não há ilegalidade no decreto prisional.
2. Ainda que a paciente seja mãe de filho menor de 12 anos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi negada com fundamento em situação excepcional, nos termos do HC n. 143.641/SP, evidenciada no fato de que a ré, na época da ocorrência delitiva, *já estava em prisão domiciliar e claramente descumpriu os regramentos, sendo presa em flagrante às 2 horas da manhã na via pública traficando*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 535.007 - SP (2019/0284632-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAQUELINE DA SILVA CARVALHO em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Alega a agravante, em suma, ausência dos requisitos autorizadores para a segregação cautelar, condições pessoais favoráveis e que possui filho menor de 12 anos de idade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o agravo submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 535.007 - SP (2019/0284632-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Alega a agravante, em suma, ausência dos requisitos autorizadores para a segregação cautelar, condições pessoais favoráveis e que possui filho menor de 12 anos de idade

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 49/52):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAQUELINE DA SILVA CARVALHO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar no *writ* lá impetrado. Consta dos autos que a paciente teve prisão preventiva decretada em 15/8/2019, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *mandamus* na origem, a liminar foi indeferida.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de flagrante ilegalidade no caso vertente, a autorizar a mitigação do óbice da Súmula 691/STF.

Alega ausência dos requisitos autorizadores para a segregação cautelar, condições pessoais favoráveis e que a paciente possui filho menor de 12 anos de idade.

Requer, em suma, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas ou a concessão de prisão domiciliar.

Na origem, verifica-se do *Habeas Corpus* n. 2205348-20.2019.8.26.0000 que o processo foi encaminhado para parecer do Ministério Público em 16/9/2019 após o indeferimento da liminar do *writ* na origem, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 23/9/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos (fls. 9/10):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Advogado MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO, em benefício de JAQUELINE DA SILVA CARVALHO, sob a alegação de que a paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que converteu em preventiva sua prisão em flagrante pela infração do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Busca-se o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão da ordem, para que seja deferida à paciente a prisão domiciliar ou, de forma subsidiária, que a prisão domiciliar seja substituída pela medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo.

Alega-se que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filho menor de 12 anos de idade, que é seu dependente, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

A matéria arguida na impetração diz respeito ao próprio mérito do writ, escapando, portanto, aos restritos limites da medida liminar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante o constrangimento ilegal apontado, o que não é o caso dos autos, em que a inicial veio desacompanhada de qualquer documento, inviabilizando, desta forma, o exame da questão suscitada.

Indefiro, pois, a liminar.

Dispenso as informações, pois a impetração está instruída com as principais cópias da ação penal, inclusive da decisão atacada.

Colha-se a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, tornando-me os autos, na sequência, em nova conclusão.

Consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 12/13):

No caso concreto, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, momento em que avistaram os autuados em atitude suspeita. Ao ser realizada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado com o autuado Victor. **Todavia, na pochete que estava na posse da autuada Jaqueline foram localizadas 20 porções de maconha, 2 frascos de lança-perfume, 23 porções de cocaína e 58 porções de crack. Consta ainda que a autuada apontou onde estaria o restante da droga, sendo apreendidos então mais porções de maconha, cocaína e lança-perfume, bem como a quantia de R\$ 64,00.**

[...]

Por outro lado, verifico que a autuada Jaqueline já ostenta condenação criminal recente pela prática do crime de tráfico de drogas e estava em cumprimento de prisão domiciliar. Todavia, foi novamente presa em flagrante com envolvimento com o tráfico de drogas, o que denota que a prisão preventiva deve ser decretada também para se evitar a reiteração delitiva, já que em liberdade demonstrou indícios concretos que voltará a delinquir.

Como se vê, constou do decreto prisional fundamentação concreta para a segregação cautelar, com base na reiteração delitiva e na elevada quantidade de drogas apreendidas: 156g de maconha, 14,4 gramas de cocaína, 14,1 gramas de crack, 31,5 ml de lança-perfume (laudo pericial - fls. 35/37).

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Em relação à prisão domiciliar, verifica-se do decreto prisional (fl. 14):

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, destaco que, apesar de a autuada ter afirmado que possui filho menor, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório. **De qualquer forma, saliento que a autuada foi presa em flagrante às 2 horas da manhã na via pública traficando. Ademais, já ostenta condenação criminal pelo tráfico de drogas, cuja sentença foi proferida em julho de 2019. Além disso, a autuada estava em prisão domiciliar e claramente descumpriu os regramentos.** Dessa forma, por ora, entendo que não é o caso de se substituir a prisão preventiva por domiciliar. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar a autuada do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

Cumprir observar que a Sexta Turma desta Corte Superior vem decidindo majoritariamente no sentido de que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, **em situações excepcionálíssimas.**

No caso em tela, verifica-se situação excepcional que impede a concessão da prisão domiciliar, uma vez que a Corte e o Juízo *a quo* mantiveram a prisão da paciente, negando pedido de prisão domiciliar, em que pese o fato de ser comprovadamente mãe de criança com idade inferior a 12 anos, ao verificar que na época da ocorrência delitiva a paciente *já estava em prisão domiciliar e claramente descumpriu os regramentos, sendo presa em flagrante às 2 horas da manhã na via pública traficando.*

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Em que pesem as alegações da agravante, não se vislumbra motivos para conclusão diversa pois, como já demonstrado na decisão monocrática, o decreto prisional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, apresentando fundamentação válida com base na reiteração delitiva, pois *já ostenta condenação criminal recente pela prática do crime de tráfico de drogas e estava em cumprimento de prisão domiciliar. Todavia foi novamente presa em flagrante com envolvimento com o tráfico*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas, e na quantidade de drogas apreendidas: 156 gramas de maconha, 14,4 gramas de cocaína, 14,1 gramas de crack, 31,5 ml de lança-perfume (laudo pericial - fls. 35/37).

Ademais, apesar de configurar-se situação excepcionalíssima, à agravante não foi concedida prisão domiciliar, pois, embora seja comprovadamente mãe de criança com idade inferior a 12 anos, na época da ocorrência delitiva a paciente já *estava em prisão domiciliar e claramente descumpriu os regramentos*, sendo presa em flagrante às 2 horas da manhã na via pública traficando.

Assim, como a agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0284632-4

AgRg no
HC 535.007 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15196725120198260228 17012019 2205348202019820000 2205348202019860000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO
ADVOGADO : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAQUELINE DA SILVA CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.